



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000427383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018696-47.2021.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que são apelantes GENILDO RAMINELI (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANHUMAS), DANIELA DIAS FERRAZ e CARLA CHIDI ISOGAI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO aos apelos dos corréus Genildo e Daniela e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da corré Carla, com extensão de efeitos para a corré Daniela, para ajustar, proporcionalmente, as penas das servidoras, ao período em que cada uma ocupou na função de confiança na tesouraria. V.U. Sustentou oralmente o Dr. Emerson Alencar Martins Betim.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 30 de abril de 2025

SPOLADORE DOMINGUEZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 20632

Apelação nº 1018696-47.2021.8.26.0482

Comarca: Presidente Prudente

Apelantes: Genildo Ramineli, Daniela Dias Ferraz e Carla Chidi Isogai

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juiz: Darci Lopes Beraldo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Dano aos cofres públicos – Apropriação de dinheiro pelo Prefeito – Comprovação de que os corrêus, em conluio, emitiam cheques em nome da Prefeitura e sacavam os respectivos valores, sem notas de empenho e comprovação da destinação destes valores – Ausência da alegada desorganização contábil – Expedientes fraudulentos comprovados – Condutas dolosas caracterizadas – Participação consciente da ilegalidade praticada – Mesmo 'modus operandi' constatado em outras demandas, inclusive, com trâmite de ação penal – Penalidades aplicadas de forma razoável e proporcional, com a anotação de que a responsabilidade das corrês servidoras seja proporcional ao período em que cada uma ocupou na função de confiança na tesouraria – Sentença reformada, no aspecto.

Apelos dos corrêus Daniela e Genildo não providos. Apelo da corrê Carla parcialmente provido, com extensão de efeitos.

Trata-se de apelo interposto por Genildo Ramineli, Daniela Dias Ferraz e Carla Chidi Isogai (fls. 2474/2485, 2486/2500 e 2501/2533) contra a r. sentença de fls. 2455/2466, cujo relatório se adota, proferida nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo no âmbito da qual foi julgado procedente o pedido “*para condenar os réus GENILDO RAMINELI, DANIELA DIAS FERRAZ e CARLA CHIDI ISOGAI como incurso no artigo 9º, inciso XI, da Lei 8.429/92, com aplicação de todas as penas previstas no artigo 12, inciso I (com a redação dada pela Lei 14.230/2021), a saber: I) perda do valor acrescido ilicitamente ao patrimônio, no valor de R\$ 477.579,71 (fls. 28/29); II) perda da função pública, da qual estejam a exercer, conforme fundamentado mais acima; III) suspensão dos direitos políticos, por 14 (quatorze) anos; IV) pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial, no mesmo valor do item “I”; V) proibição de contratar com o Poder Público*”.

ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 14 (quatorze) anos”.

Alega a corré Daniela, em resumo: 1) ausência de fundamentação na sentença, *“que apenas tratou de transcrever a acusação do Ministério Público, deixando de explicitar qual o dolo cometido pelo apelante”*; 2) *“... ao longo de toda a instrução processual, foi comprovado que a administração pública do município de Anhumas, era exercida de forma amadora, com pagamentos efetuados em dinheiro, com a manutenção de caixa para pagamentos. Todavia, nada disto era ilegal, sendo que, após recomendação do Tribunal de Contas, tais práticas foram abolidas, e referidos pagamentos passaram a ser efetuados mediante depósito ou cheque”*; 3) *“No caso em tela não há que se falar em prejuízo ao erário pois notadamente não se comprovou efetivamente qual o dano causado ao erário”*. Requereu os benefícios da justiça gratuita e prequestionou a matéria.

Genildo, por sua vez, defende que: 1) ausência de fundamentação na sentença, *“que apenas tratou de transcrever a acusação do Ministério Público, deixando de explicitar qual o dolo cometido pelo apelante”*; 2) *“O próprio testemunho de Tedeschi foi cristalino ao demonstrar que as contas foram aprovadas pelo TCE, sendo somente no ano de 2020 (último ano de mandato) ainda não aprovadas, todavia, se havia este “desfalque” ao qual o Ilustre membro do parquet afirma, onde estaria este déficit sendo que as contas restaram aprovadas? (...) após a verificação de irregularidades, que não se confundem com crime, o TCE recomendou que se abolissem as práticas de uso de dinheiro vivo e passassem a efetuar os pagamentos somente via depósito e cheque. O próprio acusado Genildo editou à época um decreto abolindo tais práticas, que eram anteriores a sua gestão, recebendo este Decreto o número 2589/2019”*. Requereu os benefícios da justiça gratuita e prequestionou a matéria.

Por fim, Carla afirma, em resumo: 1) *“ao contrário do que restou decidido, importante se faz delimitar que a responsabilidade pela tesouraria da Prefeitura de Anhumas ficou a cargo da Apelante no período compreendido entre jan/2019 à dez/2020 (...) dos elementos de provas angariados para os autos, inclusive a prova emprestada, não apontaram tal circunstância, especialmente que antes do período que exerceu a função de “Assessora de Finanças”, contribuiu de qualquer forma para a prática dos atos ímprobos então reconhecidos”*; 2) *“ao contrário do que restou decidido, facilmente se verifica a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ausência de qualquer tipo de responsabilidade da Apelante em relação aqueles fatos alegados inicialmente, vez que não se verifica qualquer conduta por ela realizada, quando no exercício da função pública junto ao Município de Anhumas, com a finalidade desviar recursos públicos ou sequer se enriquecer ilicitamente, muito menos contribuir voluntariamente para que outros que fizessem tal ato”; 3) “A imposição das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa deve ser orientada pela gravidade da conduta, bem como pelo proveito patrimonial obtido pelo agente, sendo que no presente caso a imposição cumulativa de todas as sanções previstas na referida legislação, ao contrário do que restou decidido, não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, até mesmo porque, conforme já sedimentou pelo c. STJ, a aplicação cumulativa das penas não é obrigatória e, se aplicada, deve ser precedida de fundamentação adequada com a devida correspondência com o caso apreciado”.

Contrarrazões às fls. 2543/2586.

A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento do apelo interposto por Carla, para que “conste na r. decisão condenatória o período que cada servidora da tesouraria exerceu suas funções¹, para delimitação dos valores que lhe são exigíveis” (fls. 2600/2615).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 2597).

Determinado aos corréus Daniela e Genildo que comprovassem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, ambos peticionaram juntando documentos (fls. 2620/2639 e 2641/2651).

Eis o breve relato.

Inicialmente, diante da análise dos documentos apresentados, ficam deferidos, aos apelantes Daniela e Genildo, os benefícios da gratuidade. Anote-se.

Prosseguindo, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Genildo Ramineli, Daniela Dias Ferraz e Carla Chidi Isogai, alegando que:

“Apurou-se nos autos do IC 14.0720.0007555.2019-5 que o réu Genildo Ramineli, com o auxílio das rés Daniela Dias Ferraz e Carla Chidi Isogai, ao longo do seu mandato de prefeito (2017/2020), apropriou-se de dinheiro público, enriquecendo-se ilícita e injustamente às custas do erário municipal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(...)

Em conluio com as rés Daniela e Carla, emitiam cheques nominais à própria Prefeitura de Anhumas. Daniela ou Carla descontava o dinheiro no Caixa do Banco. O valor sacado era supostamente destinado à Tesouraria. Mas, após o saque, era feita a apropriação do dinheiro. Para esconder a apropriação ou simulavam pagamentos a credores/fornecedores ou pagavam credores/fornecedores já pagos ou ludibriavam fornecedores/credores, que, ingênuos, assinavam o recibo de quitação sem receber o crédito ou, ainda, simplesmente pegavam o dinheiro, posto que, deliberadamente, não existia o controle de o que e quem foi pago com o valor de cada cheque sacado ou descontado no Caixa do Banco.

Na instrução do IC 14.0720.0007555/2019 (DOC. 01), vários cheques nominais à própria prefeitura foram identificados (fls. 3, 4, 238, 244, 249 e 250 [mídia – DOC. 02], sendo que o Ministério Público contou com o valeroso auxílio do Tribunal de Contas do Estado para a análise dos documentos e instrução do inquérito (fls. 254)” (fls. 2/3).

A r. sentença, como dito, julgou procedente o pedido “para condenar os réus GENILDO RAMINELI, DANIELA DIAS FERRAZ e CARLA CHIDI ISOGAI como incurso no artigo 9º, inciso XI, da Lei 8.429/92, com aplicação de todas as penas previstas no artigo 12, inciso I (com a redação dada pela Lei 14.230/2021), a saber: I) perda do valor acrescido ilicitamente ao patrimônio, no valor de R\$ 477.579,71 (fls. 28/29); II) perda da função pública, da qual estejam a exercer, conforme fundamentado mais acima; III) suspensão dos direitos políticos, por 14 (quatorze) anos; IV) pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial, no mesmo valor do item “I”; V) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 14 (quatorze) anos”.

Todos os réus apelaram. Os recursos serão analisados em conjunto.

Pois bem.

Defendem os corréus Daniela e Genilson inexistir correta fundamentação na r. sentença, sob o argumento de que se limitou a reproduzir os termos da inicial.

Sem razão, contudo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isto porque, ao contrário, a r. sentença bem definiu as condutas e analisou a prova dos autos, nos seguintes termos:

“Das provas e individualização das condutas:

O réu Genildo Ramineli é servidor público efetivo do município de Anhumas, ocupando o cargo de tesoureiro. Além disso, exerceu o cargo de prefeito de Anhumas, sendo eleito para o mandato que compreendeu o período de 2017 a 2020, após vencer as eleições de 2016.

Quando Genildo se afastou de suas funções como tesoureiro para concorrer ao cargo de prefeito de Anhumas, a gestão da Tesouraria municipal passou a ser responsabilidade de Daniela Dias Ferraz, sendo assessorada por Carla Chidi Isogai.

Posteriormente, em janeiro de 2019, com a saída de Daniela da função de tesoureira, Carla Chidi Isogai assumiu a responsabilidade pelas finanças do Município.

O Ministério Público, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, durante a instrução do inquérito de número 14.0720.0007555/2019, identificou irregularidades no setor financeiro da Tesouraria da Prefeitura de Anhumas.

Como constante no relatório acima, afirmou o Ministério Público que o réu GENILDO, na condição de Prefeito do Município de Anhumas, com auxílio das corrés DANIELA e CARLA, se apropriaram de dinheiro público, utilizando-se da tática de descontar cheques nominais da prefeitura na “boca do Caixa do Banco” como se fossem pagar os credores em espécie. Entretanto, ao invés de efetuar os pagamentos devidos, eles se apropriavam do dinheiro. Para ocultar essa prática, adotavam diversas táticas, como simular pagamentos a credores/fornecedores ou pagavam credores/fornecedores já pagos ou enganavam fornecedores/credores que, de boa-fé, assinavam recibos de quitação sem receber o valor devido, ou até mesmo retirar o dinheiro do caixa, aproveitando-se da falta deliberada de controle sobre quais pagamentos foram feitos com cada cheque sacado ou descontado no caixa do banco, com a ideia subjacente que a confusão contábil serviria para encobrir o crime.

Os auditores do TCE, em informações obtidas na fiscalização e documentos analisados, apontaram que:

"A movimentação financeira via tesouraria, com pagamentos em espécie é procedimento habitual neste município" (fls. 303).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

"... costumeiramente o setor emite cheques nominais à própria Prefeitura, em valores variados, e os desconta diretamente no Caixa do Banco para uso na Tesouraria" (fls. 304).

"...normalmente não há registros que permitam identificar a forma utilizada para pagamento. Verificamos situações em que cita-se a conta bancária na Nota de Empenho, o que porém não é comprovado em extrato bancário" (fls. 305).

Verifica-se da constatação feita pelo Tribunal de Contas Estadual que não existia um controle adequado sobre o destino dos recursos retirados em dinheiro da tesouraria.

"E isso se confirma pela declaração da tesoureira de que é impossível atrelar o cheque descontado ao pagamento desta ou daquela despesa, o que significa dizer que essa conta não fecha. Não há controle do dinheiro em circulação" (fls. 305).

A prática de descontar cheques nominais da prefeitura diretamente no caixa, sob a justificativa de pagamento de despesas e credores em dinheiro, evidenciou-se como um método de apropriação indevida de recursos públicos, uma vez que não existia um controle adequado sobre o destino do dinheiro.

Há prova documental, conforme reproduzida pelo Dr. Promotor na inicial, inserindo na peça fotos dos documentos, no caso os pagamentos de R\$ 8.000,00 e R\$ 900,00 (fls. 20/22), com os cheques nº 850666 e 850696, emitidos e descontados para pagamento em espécie do credor JB Comércio de Peças para Veículos Eirelli EPP, ocorrido em 31/08/2018.

Entretanto, ouvida a testemunha RENATA FONSATI, responsável pela cobrança e recebimento dos créditos da empresa JB COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS, confirmou em Juízo que nunca recebeu dinheiro em espécie na Tesouraria da Prefeitura, que nunca esteve em Anhumas para receber os pagamentos e que não houve pagamentos em 2018.

Outro cheque de número 850533, datado de 25/07/2017, emitido e descontado no caixa do banco em nome da Prefeitura de Anhumas no valor de R\$ 18.000,00, foi contabilizado internamente com um valor menor, ou seja, R\$ 13.000,00, não sendo esclarecida ao TCE, pela origem, a diferença de R\$ 5.000,00 (fls. 311/312).

Antônio Carlos, testemunha ouvida nos autos, declarou que Carina da Silva, que desempenhava a função de conciliação bancária na tesouraria, assinou alguns



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cheques em seu próprio nome, justificando que o propósito disso era efetuar pagamentos de estagiários.

Ouvida no inquérito civil, Carina afirmou que foi Carla, sua superior hierárquica, quem solicitou que ela sacasse o valor, não tendo conhecimento do destino do dinheiro.

A ré DANIELA DIAS FERRAZ, em depoimento pessoal, afirmou que Genildo costumava retirar dinheiro e que Junia, esposa de Genildo, também fazia retirada do caixa da tesouraria, declarando, ainda, que perderam o controle do destino do dinheiro retirado.

A conduta narrada pelo o autor nestes autos, também foi empregada com outros credores (vide relação e detalhamento de fls. 2237/2240), a reforçar a convicção de que de fato se utilizaram do mesmo modo de agir para obterem vantagem ilícita.

Tais afirmações foram confirmadas, por prova oral emprestada, quando as testemunhas confirmaram os desdobrar dos fatos já consignados acima.

Na prova testemunhal emprestada dos autos nº 1006019-82.2021.8.26.0482, disse a testemunha Elizangela de Souza Lima Pavoni, que era pressionada a assinar requisições falsas de compra de materiais para a merenda escolar e que ouviu de Antônio Carlos Araújo, contador que prestava serviços para a prefeitura de Anhumas, que o requerido Genildo pegava dinheiro no caixa da Tesouraria em espécie.

Já no feito 1019367-41.2019.8.26.0482, relatou a testemunha Lilian Aparecida Barbosa que foi assessora de compras no ano de 2017 e que o falatório na cidade era de que “era corriqueiro dentro da Prefeitura pegar dinheiro em caixa (1'49”); esses comentários aconteciam sempre pois quando eles (Genildo e esposa) entravam na Tesouraria e fechavam a porta, já diziam que iam pegar dinheiro (5'40”); dinheiro vivo”.

Givanilda Alves Barbosa Obici, outra testemunha ouvida no feito 1019367-41.2019.8.26.0482, informou que na gestão do réu era assessora de administração, planejamento e supervisão escolar, relatando que “numa reunião com o Carlos Araújo (contador) foi comentado essa questão de retirada de dinheiro da tesouraria; essa reunião foi porque eu me recusei a assinar as notas de 2019 e havia divergências nas notas; ele comentou que tinha um desfalque (7'50”) ele disse que havia retirada por parte do Prefeito (Genildo na época) e o senhor Robson; aconteciam alterações de notas de requisição de alimentação (explicando porque gravaram a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reunião); Carlos deixou a entender que pegavam dinheiro as vezes para coisas particulares e por isso tinham alterações nas requisições e nas notas (10'51").

No feito nº 1019367-41.2019.8.26.0482, a testemunha Edson Mitsudi Kaneko, da empresa EDISON MITSUDI KANEKO EPP (CONSTRUTORA KANEKO), em depoimento, confirmou que recebeu cheques apenas de parte dos valores que tinham sido contratados e teve dificuldades no recebimento do restante, pois, infelizmente, havia assinado o documento como se tivesse recebido o valor total (3'18").

Exatamente a hipótese dos autos em que ficou notória a desorganização dos requeridos com as finanças da prefeitura, com o objetivo de causar prejuízo aos cofres públicos.

Em que pese a alegação da requerida Carla de que sua responsabilidade pela tesouraria da Prefeitura de Anhumas se limitou ao período entre janeiro de 2019 e dezembro de 2020, quando foi nomeada como Assessora de Finanças, é importante destacar que no período anterior, de 2017 a 2018, Daniela Dias Ferraz contava com a assessoria de Carla nessa função.

Durante o exercício de 2019, período em que a tesouraria estava sob a gestão e responsabilidade da ré Carla, a mesma conduta ilícita persistiu, conforme apontado pelos auditores do TCE (fls. 560).

A prática de autorizar a conta caixa para movimentação de dinheiro em espécie e recebimentos, conforme informação dos autos (fls. 1731), só foi encerrada em setembro de 2019, em conformidade com o Decreto 2589/2019.

Ressalta-se que, sem a participação das rés Daniela e Carla, incumbidas do saque de cheques da Prefeitura no caixa do banco, bem como das demais responsabilidades relacionadas aos pagamentos e liberação do dinheiro a terceiro, o corrêu Genildo não teria conseguido desfalcar os cofres do município. É inegável a contribuição intencional das requeridas, servidoras encarregadas da tesouraria e que mantinham uma colaboração direta com o corrêu Genildo.

Assim, evidente o dolo dos réus, que utilizaram o modo de execução acima descrito para poderem se apropriar de dinheiro público" (fls. 2458/2462).

Avançando na análise do mérito, dispõe o artigo 37, caput e § 4º, da Constituição Federal:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Nesse particular, o Ministro Alexandre de Moraes in *“Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional”*, Atlas, 2006, p. 2738, conceitua atos de improbidade administrativa como:

“São aqueles que, possuindo natureza civil e definidamente tipificada em lei federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário público.”

A Lei nº 8.429/92, por sua vez, regulamenta a matéria, estabelecendo mecanismos de combate à improbidade administrativa.

No aspecto, insta salientar que, não obstante a emissão de cheque em nome do Município para saque no caixa e pagamentos em dinheiro não constitua, por si só, prática ilegal, no caso, restou demonstrado que a desorganização das finanças era o *“modus operandi”* utilizado para disfarçar o desvio de dinheiro público.

Isto porque, por diversas vezes, houve saque de dinheiro sem destinação comprovada, inclusive, com entrega à esposa do Prefeito, pessoa estranha à Administração. Ainda, houve emissão de notas fiscais sem coerência com as notas de empenho; houve recebimento, pelos credores, em data posterior à apuração da diferença na tesouraria.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Os réus, de maneira cômoda, defendem que a prática não era ilegal, existindo em diversos Municípios e que, prontamente, assim que alertados pelo Tribunal de Contas, no sentido que não eram medidas eficientes, trataram de alterar o sistema de pagamentos das despesas do Município, inclusive, mediante Decreto do Sr. Prefeito.

Tem-se, contudo, que a ausência de empenho e de anotações de entrada e saída de valores não constituem medidas aceitáveis. Ora, questionados acerca de cheques e pagamentos, muitas vezes não houve efetiva resposta (valores sem contabilização).

Vejamos:

“In loco, solicitamos ao órgão que informasse o nome do favorecido dos cheques retro relacionados (de 2017 e 2018) anexando cópia das Notas de Empenho e documentação da despesa efetivamente paga com os mesmos.

Em resposta à nossa solicitação, a origem informou que todos os cheques retro relacionados tiveram como favorecido a Tesouraria, ou seja, os cheques foram emitidos a favor da Prefeitura, endossados e descontados no Caixa do Banco passando a compor a conta Caixa do município e utilizado para pagamentos diversos. A origem informou ainda, ser “impossível a identificação específica a que pagamento serviram”... Arquivo 04, pág. 21 e 22 e Arquivos 21 e 22.

De fato, a origem não apresentou à fiscalização as Notas de Empenho e a documentação da despesa paga com cada cheque aqui especificado. Também não os identificou no Razão da Conta Caixa, demonstrando correlação entre entrada e saída de numerário pela tesouraria. Arquivo 05” (fls. 309/310)

A desorganização das finanças, como se vê, serviu para encobrir a prática ilícita, o que não pode ser aceito.

Esta prática dos réus já foi objeto de diversos processos, inclusive criminal (Processos nº 1006019-82.2018.8.26.0482; 1019367-41.2019.8.26.0482; 1015165-21.2019.8.26.0482; 1005834-44.2021.8.26.0482), ficando caracterizado, em todos, o dolo, conforme exigido com as alterações promovidas pela Lei 14.230/21 e julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.199.

Como bem consignado pela E. Desembargadora LUCIANA BRESCIANI, no julgamento, em 01/12/2022, da Apelação Cível 1015165-21.2019.8.26.0482:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“No caso concreto, conforme constou da r. sentença, o dolo dos réus é manifesto, corroborado pelas diversas versões contraditória e inverossímeis dos fatos, na tentativa de atribuir ao “amadorismo do gestor público” os atos praticados ou a erro grosseiro da corrê Daniela.

Evidentemente não se tratou de amadorismo do gestor ou erro grosseiro da servidora comissionada, mas de apropriação de valores da Prefeitura, que só foram devidamente direcionados ao credor após representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo”.

Ademais, não procede a alegação de ausência de dano ao erário, com fundamento na aprovação de contas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O documento de fl. 2445, expressamente, consignou “... a E. Câmara decidiu emitir Parecer Favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Anhumas, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas” (destaquei). Ou seja, houve ressalva quanto a atos pendentes.

Não bastasse, como anotado nas contrarrazões:

“No entanto, o parecer favorável ou a aprovação pela Câmara Municipal, cuja análise é também política, não afastam a responsabilidade dos réus por se apropriarem de dinheiro público, mediante a utilização de movimentação em dinheiro em espécie, sem controle de destino, visando maquiar a atuação ilícita. E o próprio Tribunal de Contas reconheceu a falta de controle sobre o destino dos numerários” (fl. 2578).

Por fim, prosseguindo, a aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 8.429/1992 deve observar os ditames do princípio da proporcionalidade, evitando-se sanções desarrazoadas em relação ao ato de improbidade, sem, contudo, privilegiar a impunidade dos envolvidos. O magistrado deve decidir-se pela cominação de penas, conjuntas ou isoladas, atentando para as peculiaridades do caso concreto, a gravidade da conduta, lesão ao erário e o histórico funcional dos agentes (STJ, REsp. nº 300.184/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, 2ª Turma, j. 4.9.2003, p. 291).

No tocante à obrigação de ressarcimento aos cofres públicos do prejuízo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sofrido, cabível a imposição de restituição *in totum* pelo réu Genildo (R\$ 477.579,71), e pelas rés Daniela e Carla, de forma solidária, conforme o período que cada uma delas ocupou a função de confiança na tesouraria.

Em relação à multa civil, fica fixado o valor correspondente ao dano que cada um deu causa, ou seja, total para o Genilson e proporcional para as corrés Daniela e Carla, valor a ser apurado em cumprimento de sentença.

As demais penalidades são mantidas, uma vez que proporcionais e necessárias diante da gravidade das condutas realizadas, que, como visto, se deram de forma continuada.

Destarte, de rigor o parcial provimento da corrê Carla, com a reforma da r. sentença, apenas, para determinar que a responsabilidade das servidoras seja proporcional ao período em que cada uma ocupou a função de confiança na tesouraria, com reflexo nas respectivas penas, e extensão de efeitos à corrê Daniela (art. 1005, § 1º, do CPC).

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO aos apelos dos corréus Genildo e Daniela e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da corrê Carla, com extensão de efeitos para a corrê Daniela, para ajustar, proporcionalmente, as penas das servidoras, ao período em que cada uma ocupou na função de confiança na tesouraria, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator